

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
DESCENTRALIZADA DO PINHEIRINHO – JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE  
CURITIBA – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –  
FORO CENTRAL DE CURITIBA – PARANÁ.**

**AUTOS Nº 0005963-16.2019.8.16.0191**

**FÁBIO DELEK**, devidamente qualificado nos autos em epigrafe vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho, (mov. 328.1) manifestar e requerer:

#### **I- SÍNTESE PROCESSUAL**

O presente cumprimento de sentença tem como objetivo a satisfação do crédito exequendo. Após diversas tentativas de localização de bens do executado, este Juízo determinou a penhora do veículo Ford/Ecosport XLS 1.6, ano 2003/2004, placa ALC5J29, o qual foi avaliado e solicitado o leilão do bem mencionado. Ocorre que de acordo com leiloeiro, não houve oferta no veículo, provavelmente decorrente de depreciação do bem.

Ocorre que, até o presente momento, o valor integral da dívida não foi satisfeito, razão pela qual se fazem necessárias novas diligências para a localização de bens passíveis de penhora.

#### **II – DA NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO DO VEÍCULO**

Considerando o tempo decorrido desde a avaliação inicial do veículo Ford/Ecosport XLS 1.6, ano 2003/2004, placa ALC5J29, conforme o AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO (mov. 232.3) e Fotos / Imagens (mov. 232.4), faz-se imprescindível uma nova avaliação para verificar se o mesmo ainda se encontra no estado de conservação e funcionamento originalmente constatado.

A realização de nova avaliação é medida que se impõe para evitar prejuízos ao exequente, caso o veículo não mais corresponda às condições que justificaram a sua avaliação anterior, e que condicionaram o interesse do exequente em adjudicá-lo.

### **III – DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS**

Diante da persistência do débito remanescente, requer-se a Vossa Excelência que determine a expedição de ordens de busca e apreensão de ativos financeiros em nome do executado, Sr. José Genacir dos Santos, através dos sistemas conveniados a este Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), até o limite do valor atualizado da dívida.

Ademais, considerando a possibilidade de comunicabilidade dos bens, e tendo em vista que a dívida contraída pelo executado pode ter beneficiado o núcleo familiar, requer-se, também, a expedição de ordens de busca e apreensão de ativos financeiros em nome do cônjuge do executado **Sra. Montsserat Maria Rodrigues Pelence, CPF 096.631.658-47.**

### **IV – DO BLOQUEIO DE BENS IMÓVEIS**

Em complementação às diligências anteriores, e visando assegurar o integral cumprimento da obrigação, requer-se, com urgência, o bloqueio de bens imóveis registrados em nome do executado, Sr. José Genacir dos Santos, ou de sua cônjuge, Sra. Montsserat Maria Rodrigues Pelence, CPF 096.631.658-47, até o limite do valor atualizado da dívida.

Prioritariamente, requer-se que o bloqueio recaia sobre o imóvel de menor valor, conforme constar nas respectivas matrículas, a fim de mitigar o impacto da constrição judicial.

### **V – DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL**

Considerando que as diligências realizadas até o presente momento não foram suficientes para localizar bens penhoráveis em nome do executado, Sr. José Ginacir, e visando garantir a efetividade da execução, imprescindível se faz

a quebra do sigilo fiscal do executado, com o objetivo de identificar a existência de bens não localizados por outros meios

A medida encontra amparo no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandatórias ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, bem como no princípio da efetividade da execução, que busca garantir ao credor o recebimento do seu crédito de forma célere e eficaz.

Ademais, a jurisprudência tem admitido a quebra do sigilo fiscal em casos excepcionais, quando demonstrada a impossibilidade de localização de bens por outros meios e a necessidade da medida para garantir a satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.**

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente

privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988)-, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica" (REsp 1.951.176/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021) . 2. No caso, o Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade da quebra do sigilo bancário e fiscal, uma vez que ausente situação excepcional que motivasse tal medida extrema. Nesse contexto, tem-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3 . Destarte, para derruir a motivada afirmação do Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, de não estar presente situação excepcional apta a permitir a quebra do sigilo bancário e fiscal do devedor, seria imperioso proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

**(STJ - AgInt no AREsp: 1728825 SP 2020/0174322-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/07/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2024)**

Assim, diante da demonstração da insuficiência das demais medidas e da essencialidade da quebra do sigilo fiscal para a localização de bens penhoráveis, requer-se a Vossa Excelência que determine a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que informe a este Juízo a existência de bens e direitos em nome do executado, Sr. José Ginacir, nos últimos 03 anos anos, inclusive

informações sobre declarações de imposto de renda, participações em empresas, aplicações financeiras e outros bens sujeitos à declaração.

Caso Vossa Excelência entenda necessário, requer-se, ainda, a intimação do executado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas declarações de imposto de renda dos últimos 03 anos, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV, e § 1º, do Código de Processo Civil, com a consequente aplicação de multa.

## **VI – DOS PEDIDOS**

### **Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:**

1. A determinação de realização de nova avaliação do veículo Ford/Ecosport XLS 1.6, ano 2003/2004, placa ALC5J29, por perito judicial, para verificar seu atual estado de conservação e funcionamento.
2. A expedição de ordens de busca e apreensão de ativos financeiros em nome do executado, Sr. José Genacir dos Santos, através dos sistemas conveniados a este Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), até o limite do valor remanescente da dívida.
3. A expedição de ordens de busca e apreensão de ativos financeiros em nome do cônjuge do executado, Sra. Montsserat Maria Rodrigues Pelence, CPF 096.631.658-47, comprovando-se o regime de bens e o benefício da dívida em favor da família, caso seja possível.
4. O bloqueio de bens imóveis registrados em nome do executado, Sr. José Genacir dos Santos, ou de seu cônjuge, Sra. Montsserat Maria Rodrigues Pelence, CPF 096.631.658-47, até o limite do valor atualizado da dívida, priorizando-se o imóvel de menor valor, conforme constar nas respectivas matrículas.
5. A quebra do sigilo fiscal do executado, Sr. José Genacir dos Santos com a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que informe a este Juízo a existência de bens e direitos em nome do executado nos últimos 03 anos,

inclusive informações sobre declarações de imposto de renda, participações em empresas, aplicações financeiras e outros bens sujeitos à declaração;

6. A intimação do executado, Sr. José Genacir dos Santos, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, suas declarações de imposto de renda dos últimos 03 anos, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV, e § 1º, do Código de Processo Civil, com a consequente aplicação de multa;

7. A intimação do executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência deste, pessoalmente, para que cumpra a obrigação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Termos em que pede deferimento,

Curitiba, 26 de maio de 2025.

Fábio Delek